

Recorrida: Comissão Europeia

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas da instância.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso contra a Decisão C (2020) 8969 final da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o seu pedido por meio do qual pede, por um lado, que seja declarado que a Veolia Environnement S. A. infringiu o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 <sup>(1)</sup> quando adquiriu uma participação de 29,9 % no capital da Suez sem ter obtido a autorização prévia da Comissão e, por outro, que sejam adotadas medidas provisórias contra esta sociedade, em aplicação do artigo 8.º, n.º 5, alínea a), do mesmo regulamento.

1. Primeiro fundamento, relativo à falta de fundamentação à luz do artigo 296.º TFUE. A recorrente alega que a Comissão não cumpriu as exigências previstas no artigo 296.º TFUE porquanto adotou uma decisão cujo raciocínio não lhe permite, nem ao Tribunal Geral, compreender as razões que a levaram a considerar que era aplicável a derrogação automática prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações Comunitárias. A recorrente contesta igualmente a decisão impugnada por esta padecer de uma contradição de fundamentos no que respeita à aplicabilidade do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento das Concentrações Comunitárias à aquisição de uma participação de 29,9 % no seu capital. Por último, a recorrente considera que a decisão impugnada se afastou, sem fundamentação suficiente, da jurisprudência constante do juiz da União relativa ao princípio da interpretação estrita da exceção do efeito suspensivo, prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações Comunitárias.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações Comunitárias. A este respeito, a recorrente considera que a Comissão violou esta disposição quando considerou, em primeiro lugar, que a exceção prevista neste artigo se devia aplicar à totalidade da operação de concentração única projetada pela Veolia, não obstante esta exceção ser manifestamente desprovida de objeto válido e ser, por conseguinte, inaplicável à operação, e, em segundo lugar, que todas as operações jurídicas que constituem uma operação de concentração única devem estar abrangidas pelo mesmo regime jurídico à luz deste artigo. A recorrente considera igualmente que a aplicação, pela Comissão, da exceção prevista nesta disposição a uma aquisição de títulos privada efetuada junto de um único vendedor constitui uma violação adicional deste artigo. Por último, a recorrente acusa a Comissão de ter considerado que a Veolia preencheu o requisito relativo à notificação sem demora da operação de concentração.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO 2004, L 24, p. 1).

### Recurso interposto em 25 de fevereiro de 2021 — QI/Comissão

(Processo T-122/21)

(2021/C 138/67)

Língua do processo: francês

### Partes

Recorrente: QI (representante: N. de Montigny, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular os relatórios finais de avaliação de carreira da recorrente para 2018 e 2019;
- anular, na medida do necessário, a decisão de indeferimento da reclamação de 16 de novembro de 2020;
- condenar a recorrida nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à inobservância das disposições gerais de execução aplicáveis. Quanto ao relatório de avaliação de 2018, a recorrente alega uma revisão ilegal do desempenho satisfatório na fase de recurso. Quanto ao relatório de avaliação de 2019, a recorrente critica a intervenção do avaliador de recurso numa fase inicial. Por último, quanto aos dois relatórios, a recorrente invoca um erro na interpretação e aplicação à sua situação do artigo 2.º, n.º 3, alínea a), das disposições gerais de execução e do artigo 4.º dessas mesmas disposições.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do dever de imparcialidade e de neutralidade, à violação do dever de assistência e de boa administração, à violação do artigo 21.º-A do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, bem como a um desvio ou abuso processual.
3. Terceiro fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação, a imprecisões materiais relativas aos factos, a alegações abusivas não relacionadas com factos objetivos e à violação do conceito de dever de lealdade.

---

**Recurso interposto em 25 de fevereiro de 2021 — Mariani e o./Parlamento**

(Processo T-124/21)

(2021/C 138/68)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Thierry Mariani (Paris, França) e 22 outros recorrentes (representante: F. Wagner, advogado)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

**Pedidos**

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o artigo 1.º do Regulamento (UE, EURATOM) 2020/2223 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (JO 2020, L 437, p. 49), mais especificamente o artigo 3.º, n.º 11, o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), o artigo 5.º, alínea a), n.º 1, o artigo 7.º, alínea b), n.º 3-A, e o artigo 9.º-A, n.ºs 1 a 4, conforme alterados e aditados;
- condenar o Parlamento Europeu na totalidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Os recorrentes invocam um único fundamento de recurso, relativo à violação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, dos princípios gerais reconhecidos pela jurisprudência, do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades dos Deputados, do Regimento do Parlamento Europeu e do Estatuto dos Deputados.